

LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção III
Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....
.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO CONTRAN N.º 45, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, disciplinado pelos artigos 115 e 221 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Após registrado no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em parte integrante do mesmo, contendo caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo composto por 4 (quatro) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais.

§ 2º As placas dos veículos oficiais, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

I - veículos oficiais da União: Brasil;

II - veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

III - veículos oficiais dos Municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, ressalvada a opção disposta no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º Os caracteres das placas de identificação serão gravados em alto relevo.

Art. 2º As dimensões, cores e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do Anexo da presente Resolução.

Parágrafo único. Serão toleradas variações de até 10% nas dimensões das placas e caracteres alfanuméricos das mesmas.

Art. 3º Os veículos automotores cujo receptáculo próprio das placas seja inferior ao mínimo estabelecido nesta Resolução, ficam autorizados, após verificação da excepcionalidade pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, a utilizar a placa adequada, conforme Figura 2.

Art. 4º No caso de mudança de categoria de veículos já identificados pelo novo sistema, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecerá normas técnicas e de procedimento, necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente aquelas relativas a:

I - operacionalização da sistemática;

II - distribuição e controle das séries alfanuméricas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - especificações e características das placas para sua fabricação;

IV - especificações e características de lacração.

Art. 6º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, obedecendo as formalidades legais vigentes.

§ 1º Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecendo as especificações contidas no Anexo da presente Resolução.

§ 2º Aos órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, caberá credenciar o fabricante de placas e tarjetas, bem como a fiscalização do disposto neste artigo.

§ 3º O fabricante de placas e tarjetas que deixar de observar as especificações constantes da presente Resolução e dos demais dispositivos legais que regulamentam o sistema de placas de identificação de veículos, terá seu credenciamento cassado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, no qual concedeu a autorização, após o devido processo administrativo.

§ 4º Os órgãos executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, estabelecerão as abreviaturas, quando necessárias, dos nomes dos municípios de sua Unidade de Federação, a serem gravados nas tarjetas.

Art. 7º Para a substituição das placas dos veículos, os órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, deverão proceder a vistoria dos mesmos para verificação de suas condições de segurança, autenticidade de identificação, legitimidade de propriedade e atualização dos dados cadastrais.

Art. 8º (Revogado pela Resolução CONTRAN nº 99, de 31/08/1999 - DOU de 20/09/1999, em vigor desde a publicação).

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação da penalidade prevista no art. 221 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções 754/91, 755/91, 813/96 e 09/98 do CONTRAN.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

1 - Veículos particulares, de aluguel, oficial, de experiência, de aprendizagem e de fabricante serão identificados na forma e dimensões em milímetros das placas traseiras e dianteira, conforme figura I;

a) dimensões da placa:

h= 130

c= 400

b) dimensões máximas:

h= 143

c= 440

c) dimensões mínimas:

h= 117

c= 360

	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
:	A	:	B	:	C	:	D	:	E	:	F	:	G	:	H	:	I	:		
	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
:	36	:	30	:	30	:	30	:	30	:	27	:	27	:	30	:	30	:	6	:
	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
:	T	:	U	:	V	:	W	:	X	:	Y	:	Z	:	:	:	:			
	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
:	30	:	30	:	33	:	33	:	33	:	32	:	27	:	:	:	:			
	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
	*	*	*	*	*	*	*	*	*											
:	J	:	K	:	L	:	M	:	N	:	O	:	P	:	Q	:	R	:	S	:
	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*						
:	25	:	33	:	27	:	36	:	32	:	30	:	30	:	35	:	31	:	31	:
	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*						
:	1	:	2	:	3	:	4	:	5	:	6	:	7	:	8	:	9	:	0	:
	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*						
:	12	:	24	:	25	:	27	:	24	:	24	:	24	:	26	:	24	:	24	:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----
OBS: Tabela desmembrada

4 - O desenho dos caracteres das placas e tarjetas de trânsito da União, em escala 1:1, mediante solicitação.

5 - Cores:

-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	:	COR	:
. CATEGORIA *-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----.			
:	DO :	PLACA E TARJETA	:
:	VEÍCULO	*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----.	:
:	:	FUNDO	: CARACTERES :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	Particular :	Cinza	: Preto :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	Aluguel :	Vermelho	: Branco :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	Experiência :	Verde	: Branco :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	Aprendizagem :	Branco	: Vermelho :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			
:	Fabricante :	Azul	: Branco :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----			

6 - Formato e dimensões dos caracteres das tarjetas em milímetros:

-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	A :	B :	C :	D :	E :	F :	G :	H :	I :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	7.0 :	6.0 :	6.0 :	6.0 :	5.5 :	5.5 :	6.0 :	6.0 :	1.5 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	T :	U :	V :	W :	X :	Y :	Z :	:	:
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	6.0 :	6.0 :	6.5 :	6.5 :	6.5 :	6.5 :	6.5 :	:	:
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	J :	K :	L :	M :	N :	O :	P :	Q :	R :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	6.0 :	6.5 :	5.5 :	7.0 :	6.5 :	6.0 :	6.0 :	7.0 :	6.0 :
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									
:	:	:	:	:	:	:	:	:	:
-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----*-----									

7 - O código de cadastramento do fabricante da placa e tarjeta, será composto por um número de três algarismos, seguida da sigla da Unidade da Federação e dos dois últimos algarismos do ano de fabricação, gravado em alto ou baixo relevo, em cor igual a do fundo da placa e cujo conjunto de caracteres deverá medir em milímetros:

a) placa:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

h= 8

c= 30

b) tarjeta:

h= 3

c= 15

8 - Lacre: Os veículos após identificados deverão ter suas placas lacradas à estrutura, com lacres de uso exclusivo, em material sintético virgem (polietileno) ou metálico (chumbo). Estes deverão possuir características de inviolabilidade e identificado o Organismo de Trânsito (UF) em sua face externa, permitindo a passagem do arame por seu interior.

- dimensões mínimas: 15 x 15 x 4 mm

9 - Arame: O arame galvanizado utilizado para a lacração da placa deverá ser trançado.

- dimensões: 3 X BWG 22 (têmpera mole).

10 - Material:

I - O material utilizado na confecção das placas de identificação de veículos automotores poderá ser chapa de ferro laminado a frio, bitola 22, SAE I 008, ou em alumínio (não galvanizado) bitola 1 mm.

II - O material utilizado na confecção das tarjetas, dianteiras e traseiras, poderá ser em chapa de ferro, bitola 26, SAE 1008, ou em alumínio bitola 0,8.

11 - Codificação das Cores:

*-----				
:	COR	:	CÓDIGO RAL	:
*-----				
:	CINZA	:	7001	:
*-----				
:	VERMELHO	:	3000	:
*-----				
:	VERDE	:	6016	:
*-----				
:	BRANCA	:	9010	:
*-----				
:	AZUL	:	5019	:
*-----				
:	PRETA	:	9011	:
*-----				

12 - O ilhós ou rebites utilizados para a fixação das tarjetas deverá ser em alumínio

Observação: Os bicislos, triciclos e similares motorizados, serão identificados apenas por placa traseira, lacrada à sua estrutura.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO N.º 754, DE 3 DE JUNHO DE 1991

(Revogada pela Resolução nº 45, de 21 de maio de 1998)

Dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, e revoga as Resoluções CONTRAN ns. 742/89 e 749/90.

O Conselho Nacional de Trânsito, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.108(1), de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.052(2), de 2 de dezembro de 1982, e o artigo 9º do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 62.127(3), de 16 de janeiro de 1968, e

Considerando o estabelecido no Decreto n. 93.861(4), de 22 de dezembro de 1986, que determinou a modificação do Sistema de Placas de Identificação de Veículos;

Considerando o que consta do Processo DENATRAN n. 76/91 e a deliberação do Colegiado, em sua 9ª Reunião Ordinária, no dia 3 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Após registrado no órgão de trânsito, o veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em parte integrante do mesmo, que conterão os caracteres alfanuméricos do referido registro, com a seguinte disposição:

I - o primeiro grupo composto por 3 (três) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três;

II - o segundo grupo composto por 4 (quatro) caracteres, resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais e dos veículos citados no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução.

§ 2º As placas dos veículos oficiais, deverão conter, gravados nas tarjetas ou, em espaço correspondente, na própria placa, os seguintes caracteres:

a) veículos oficiais da União: BRASIL;

b) veículos oficiais das Unidades da Federação: nome da Unidade da Federação;

c) veículos oficiais dos municípios: sigla da Unidade da Federação e nome do Município.

§ 3º A placa traseira será obrigatoriamente lacrada à estrutura do veículo, juntamente com a tarjeta, ressalvada a opção disposta no § 2º deste artigo.

Art. 2º As cores, dimensões e demais características das placas obedecerão as especificações constantes do anexo da presente Resolução.

Parágrafo único. Ficam mantidas as características, os caracteres e as cores das placas dos veículos de que tratam os artigos 95 e 96 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, cujas dimensões passam a vigorar conforme o previsto nesta Resolução.

Art. 3º Os caracteres de que trata o artigo 1º, serão individualizados para cada veículo e vinculados ao seu número de identificação (VIN), acompanhando-o até a baixa definitiva, vedada a sua reutilização.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º A implantação do novo sistema de placas de identificação, só será iniciada nas Unidades da Federação já informatizadas, ligadas à Central RENAVAM e que emitam os documentos do veículo após a consulta prévia e automática ao RENAVAM para verificação dos dados do veículo e das restrições porventura existentes.

§ 1º A implantação das novas placas de identificação será efetuada compulsoriamente nos casos de:

- a) primeiro registro;
- b) transferência de município;
- c) mudança de categoria.

§ 2º Além dos casos previstos no parágrafo anterior, os DETRAN's poderão substituir as atuais placas pelo novo modelo, mediante expressa autorização do DENATRAN.

§ 3º Na transferência de veículos já identificados pela placa instituída nesta Resolução, para Município não interligado à Central RENAVAM, o seu órgão de trânsito procederá a troca da tarjeta e informará ao DENATRAN sobre a referida alteração de domicílio.

§ 4º O processo de substituição das placas deverá estar concluído em 31 de dezembro de 1995.

Art. 5º No caso de mudança de categoria de veículos já identificados pelo novo sistema, as placas deverão ser alteradas para as de cor da nova categoria, permanecendo entretanto a mesma identificação alfanumérica.

Art. 6º O DENATRAN, com a devida homologação do CONTRAN, estabelecerá normas técnicas e de procedimentos, necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente aquelas relativas a:

- a) operacionalização da nova sistemática;
- b) distribuição e controle das séries alfanuméricas;
- c) especificações e características das placas para sua fabricação.

Art. 7º As placas serão confeccionadas por fabricantes credenciados pelos DETRAN's obedecidas as formalidades legais vigentes.

Parágrafo único. Será obrigatória a gravação do registro do fabricante em superfície plana da placa e da tarjeta, de modo a não ser obstruída sua visão quando afixadas nos veículos, obedecidas as especificações contidas no anexo da presente Resolução.

Art. 8º Para a substituição das placas dos veículos, os órgãos de trânsito deverão proceder à vistoria dos mesmos para verificação de suas condições de segurança, autenticidade de identificação, legitimidade de propriedade e atualização dos dados cadastrais.

Art. 9º O emplacamento de veículos com os modelos de placas previstos nas Resoluções ns. 742/89 e 749/90, do CONTRAN e nas Portarias ns. 6 e 7/89, do DENATRAN, somente poderá ser efetuado até 30 de junho de 1991.

Parágrafo único. A substituição das placas de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á, obrigatoriamente, nos casos enumerados nas alíneas "b" e "c" do § 1º do artigo 4º desta Resolução, ou por solicitação do proprietário do veículo, respeitada a data máxima estabelecida no § 4º do referido artigo.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTRAN ns. 742/89 e 749/90.

Gidel Dantas Queiroz, Presidente.

Kazuo Sakamoto, Conselheiro-Relator.